

**Ccent. n.º 47/2016 – Trivalor / SOV\*SOV Expresso**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 47/2016 – Trivalor / SOV\*SOV Expresso**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 12 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela TRIVALOR, SGPS, S.A. (“Trivalor”) das ações representativas de 100% do capital social da SOV – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E VIGILÂNCIA S.A. (“SOV”). A operação também abrange a opção de compra pela TRIVALOR da quota representativa de 100% do capital social da SOV EXPRESSO – TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LDA (“SOV Expresso”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Trivalor** – sociedade mãe de um conjunto de empresas que operam na prestação de serviços de limpeza, na manutenção integrada de edifícios, instalações e equipamentos, restauração coletiva, restauração pública, comercialização de produtos alimentares, *vending*, emissão e comercialização de *tickets* de serviços, arquivo e gestão documental, segurança privada, bem como serviços partilhados de recursos humanos e contabilidade. O volume de negócios realizado pela Trivalor em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões de euros.
  - **SOV\*SOV Expresso** – A SOV dedica-se à prestação de serviços na área da segurança privada, designadamente, vigilância humana, exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes, bem como instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrónica. A SOV Expresso dedica-se à prestação de serviços de transporte rodoviário e entrega de mercadorias e encomendas e de receção/portaria e acompanhamento de utentes. O volume de negócios realizado pelas Adquiridas, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. De acordo com a Notificante, as Adquiridas atuam na área da segurança privada, concretamente na vigilância humana e exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes; na área da segurança eletrónica, que consiste na instalação e manutenção de sistemas de alarmes (designadamente, sistemas de controlo de acessos, sistemas de deteção de incêndios, gases tóxicos, sistemas de deteção antirroubo e sistemas baseados em videovigilância); no transporte rodoviário de mercadorias; e na receção/assistência em eventos.

5. Como acima referido, a Trivalor atua nos mercados de segurança privada e de segurança eletrónica, pelo que se verifica a existência de sobreposição horizontal de atividades entre as Partes.
6. Relativamente à atividade de segurança privada, a Notificante refere a prática decisória da AdC nos processos Ccent. 5/2010 – Charon/Activos STAR e Ccent 9/2016 – Trivalor/UPK, que segmenta este mercado nas seguintes atividades: vigilância humana; exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes; proteção pessoal; e transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.
7. A Notificante refere que tende a concordar com a segmentação do mercado tal como definida na referida prática decisória, considerando, contudo, que alguns factos poderiam indiciar uma possibilidade de definição mais abrangente do mercado.
8. No que diz respeito à área da segurança eletrónica, refere a Notificante que, na sua prática decisória, a Comissão Europeia (“Comissão”) já considerou que o mercado dos equipamentos de vigilância eletrónica constitui um mercado distinto do mercado da monitorização e resposta a sinais de alarme.<sup>1</sup>
9. Ainda de acordo com a Comissão, o mercado dos equipamentos de vigilância eletrónica também se distingue dos serviços de vigilância humana, já que estes últimos envolvem, tipicamente, a presença de vigilância humana no local, enquanto os equipamentos de vigilância eletrónica apenas permitem detetar problemas de segurança, conduzindo, eventualmente, a uma reação *a posteriori*.<sup>2</sup>
10. A Notificante considera que as características específicas do mercado da segurança privada, em Portugal, também apontam no sentido de uma separação entre as atividades *supra* mencionadas, uma vez que é a própria lei<sup>3</sup> que prevê uma clara distinção entre as mesmas.
11. Assim, a Notificante propõe que os mercados relevantes a considerar na presente operação de concentração sejam, por um lado, o da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica, sem proceder a segmentações consoante o tipo de instalação, sistema ou valência em causa e, por outro lado, o mercado da vigilância humana.
12. Relativamente às atividades exercidas pela SOV Expresso na prestação de serviços de transporte rodoviário e entrega de mercadorias e encomendas e na prestação de serviços auxiliares a empresas (receção/portaria e acompanhamento de utentes), a Notificante refere que estas atividades correspondem a uma quota de mercado inferior a **[0-5]**% a nível nacional, sendo que a Trivalor não desenvolve qualquer atividade nesses mercados.
13. Na senda da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, a Notificante considera que os referidos mercados do produto relevante dispõem de dimensão nacional.
14. Uma vez que a Trivalor atua noutros mercados do sector designados por “*facility management services*”, a Notificante considera como mercados relacionados (i) o mercado de prestação de serviços de limpeza, (ii) o mercado de prestação de serviços de manutenção e o (iii) mercado da prestação de serviços de contabilidade.

---

<sup>1</sup> Vide Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.3396 – Group 4 Falck / Securicor, §29.

<sup>2</sup> Vide Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.6292 – SECURITAS / NISCAYAH GROUP, §14.

<sup>3</sup> Vide Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que regula o setor da segurança.

15. Atendendo a que, como se verá *infra*, a análise jusconcorrencial não será distinta consoante a exata delimitação dos mercados relevantes, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, considerando como relevantes (i) o *mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana*; (ii) o *mercado nacional da prestação de serviços de exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes*; e (iii) o *mercado nacional da prestação de serviços de segurança eletrónica*; e, como mercados relacionados, (i) o *mercado nacional da prestação de serviços de limpeza*; e (ii) o *mercado nacional da prestação de serviços de manutenção*.<sup>4</sup>
16. A AdC não analisará os mercados onde a SOV Expresso atua, atendendo a que esta dispõe de uma quota inferior a **[0-5]**% e da presente operação resulta somente uma transferência de quota para a Trivalor, que não atua nestes mercados.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

17. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, no *mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana*, a Trivalor e a SOV detinham, em 2015, uma quota de mercado de **[5-10]**% e **[0-5]**%, respetivamente. Os principais operadores neste mercado são a Prosegur e a Securitas, com quotas de mercado de **[10-20]**% e **[10-20]**%, respetivamente.
18. No que ao *mercado nacional da prestação de serviços de exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes* respeita, a Notificante estima que detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[0-5]**% e a SOV uma quota de mercado de **[0-5]**%. Os principais operadores neste mercado são a Securitas Direct e a Prosegur, com quotas de mercado de **[50-60]**% e **[20-30]**%, respetivamente.
19. Já no que se refere ao *mercado nacional da prestação de serviços de segurança eletrónica*, a Notificante estima que detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[5-10]**% e a SOV uma quota de mercado de **[0-5]**%. Os principais operadores neste mercado são a Prosegur e a Securitas, com quotas de mercado de **[20-30]**% e **[10-20]**%, respetivamente.
20. Considerando que (i) as Partes não são o principal operador em nenhum dos mercados relevantes definidos – nem tão pouco o serão em resultado da operação de concentração –, (ii) a quota conjunta das Partes em qualquer um dos mercados relevantes definidos é inferior a 20%, e que (iii) se está na presença de mercados onde os custos de entrada tenderão a não ser impeditivos da entrada de novos operadores, conclui-se que a operação em análise não suscita preocupações jusconcorrencias de natureza horizontal.
21. Ademais, atendendo a que a Notificante não dispõe de quotas de mercado superiores a 30% em nenhum dos mercados relacionados identificados<sup>5</sup>, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados

---

<sup>4</sup> No que concerne ao mercado da prestação de serviços de contabilidade, definido pela Notificante como mercado relacionado, a AdC considera não haver uma relação evidente entre este mercado e os mercados relevantes *supra* identificados, pelo que o mesmo não será considerado como mercado relacionado no âmbito da análise da presente operação de concentração.

<sup>5</sup> De acordo com as informações prestadas pela Notificante, a maior quota de mercado que a Notificante apresentou nos mercados relacionados é de **[10-20]**%, designadamente no mercado da prestação de serviços de limpezas.

identificados, concluindo-se assim, também, pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

22. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados analisados.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS**

23. Segundo a Notificante, está prevista uma cláusula de não concorrência no contrato de compra e venda de ações, através da qual os atuais acionistas da SOV (SOLISTUS e a SOV EXPRESSO) obrigam-se, a partir da data de produção de efeito do contrato e durante um período de **[CONFIDENCIAL – Prazo]** anos contados do mesmo, **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
24. Caso a TRIVALOR venha a exercer a opção de compra de ações representativas da totalidade do capital social da SOV Expresso, a obrigação de não concorrência assumida pela SOLISTUS (conforme *supra* descrita) abrange a atividade exercida pela SOV Expresso.
25. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
26. Na medida em que a referida cláusula se restringe às atividades atualmente desenvolvidas pela SOV e da SOV Expresso e se limita a um período de **[CONFIDENCIAL – Prazo]** anos, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Trivalor, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da Comissão Europeia.<sup>6</sup>
27. Assim, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional, com exceção das atividades exercidas por sociedades onde os atuais acionistas da SOV e SOV Expresso detenham ou venham a deter apenas participações financeiras que não lhes confirmem qualquer tipo de controlo.

### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão

---

<sup>6</sup> Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5